



Número: **0600644-58.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **17/12/2021**

Processo referência: **0600644-58.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais nº 0600644-58.2020.6.16.0188 que, com fundamento no artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, julgou desaprovadas as contas de campanha de Vladimir Luis de Oliveira e Guilherme Scheopping Santos, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação majoritária formada pelos 13 - Partido dos Trabalhadores - PT e 65 - Partido Comunista do Brasil - PC do B. Determinou, ainda, que os candidatos restituam ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja destinação não foi corretamente demonstrada (R\$ 5.580,00), corrigidos na forma do art. 79, §2º da Res. TSE n. 23.607, sob pena de remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais de campanha de Vladimir Luis de Oliveira e Guilherme Scheopping Santos, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação majoritária formada pelos 13 - Partido dos Trabalhadores - PT e 65 - Partido Comunista do Brasil - PC do B, em Pinhais/PR, julgadas desaprovadas face à não comprovação dos gastos realizados com verba pública oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, conforme restou evidenciado no parecer técnico conclusivo, vez que a Resolução TSE n. 23.607 disciplina que, de preferência, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, revestido das formalidades descritas no caput do art. 60. Ademais, estipula que quando dispensada a emissão de documento fiscal, a despesa pode ser comprovada por meio de recibo, na forma do §2º do referido artigo. Ocorre que o prestador apresentou como comprovantes de gastos apenas os contratos firmados com os prestadores de serviço, recibos simples e em alguns casos Recibos de Pagamento à Autônomo - RPA, sem qualquer tipo de retenção/desconto. No caso vertente, no entanto, como bem destacado pelo Analista Judiciário, não foram observadas as formas de pagamento preconizadas no art. 38, impossibilitando a contestação dos comprovantes unilaterais de pagamento apresentados. De resto, a necessidade vinculação inequívoca entre os prestadores de serviço que firmaram o contrato e os beneficiários da transferência bancária e do cheque emitido pelo candidato para a quitação das despesas, ganha especial relevo em se tratando de fiscalização de verbas públicas derivadas do FEFC. Descumprida a obrigatoriedade de que os pagamentos de gastos de natureza financeira sejam efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta, ou seja, as despesas arroladas pela análise técnica, realizadas na campanha com recursos do FEFC, não tiveram a destinação devidamente comprovada pelos prestadores, devendo o valor correspondentes ser restituído ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79 da mencionada Resolução). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 VLADIMIR LUIS DE OLIVEIRA PREFEITO (RECORRENTE)	JONATHAN ISAÍAS AMARAL SANTOS registrado(a) civilmente como JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (ADVOGADO)
VLADIMIR LUIS DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	JONATHAN ISAÍAS AMARAL SANTOS registrado(a) civilmente como JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GUILHERME SCHEOPPING SANTOS VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	JONATHAN ISAÍAS AMARAL SANTOS registrado(a) civilmente como JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (ADVOGADO)
GUILHERME SCHEOPPING SANTOS (RECORRENTE)	JONATHAN ISAÍAS AMARAL SANTOS registrado(a) civilmente como JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42941708	11/04/2022 10:43	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.608

RECURSO ELEITORAL 0600644-58.2020.6.16.0188 – Pinhais – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VLADIMIR LUIS DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO: JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS - OAB/PR94281-A

RECORRENTE: VLADIMIR LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS - OAB/PR94281-A

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GUILHERME SCHEOPPING SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO: JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS - OAB/PR94281-A

RECORRENTE: GUILHERME SCHEOPPING SANTOS

ADVOGADO: JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS - OAB/PR94281-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. GASTO COM PESSOAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESTINAÇÃO NÃO COMPROVADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, relativas às Eleições de 2020, em razão da não demonstração adequada da destinação do valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com a determinação de recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional.

2. A ausência da contraparte da despesa com pessoal nos extratos bancários, constando apenas a compensação de cheque, não permite precisar a efetiva destinação dos valores.



3. A irregularidade de R\$ 5.580,00 representa, aproximadamente, 36% da movimentação financeira da campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade porque não se enquadra no conceito de diminuto.

4. A ausência de comprovação da destinação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) implica a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/04/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Vladimir Luís de Oliveira e Guilherme Scheopping Santos em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 188^a Zona Eleitoral de Pinhais, que julgou desaprovadas as contas de campanha aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, relativas às Eleições de 2020, em razão da não demonstração adequada da destinação do valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com a determinação do recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 42847132), os recorrentes sustentaram, em síntese, que a prestação de contas seguiu adequadamente o disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo elaborados os contratos e emitidos os RPA's com as respectivas assinaturas (ID 97437695 e ID 97437965), bem como foram juntados os extratos bancários (ID 97494873). Aduziram que não houve prejuízo à fiscalização da destinação dos recursos oriundos do FEFC. Destacaram que todas as operações foram registradas na prestação de contas, garantindo a transparência e a fiscalização. Afirmaram que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser levados em conta, diante do caráter irrisório do valor da despesa apontada como irregular. Ressaltaram que os cheques foram emitidos de acordo com o contido na Resolução, inclusive constam como compensados nos extratos eletrônicos. Requereram, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para aprovação das contas e, subsidiariamente, aprovação com ressalvas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42853757) opinou pelo



conhecimento e não provimento do recurso, por entender que as irregularidades encontradas são graves o suficiente para a desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, transparência e publicidade – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a veracidade – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.



Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas dos Prestadores.

c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral dos prestadores, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito no pleito de 2020, a sua análise é disciplinada pela Lei Federal n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que:

[...]o prestador apresentou como comprovantes de gastos apenas os contratos firmados com os prestadores de serviço, recibos simples e em alguns casos RECIBOS DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA, sem qualquer tipo de retenção/desconto. A rigor, trata-se de documentos unilaterais, aos quais somente se pode atribuir força probatória idônea quando os demais elementos dos autos os corroboram. [...] descumprida a obrigatoriedade de que os pagamentos de gastos de natureza financeira sejam efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta, tenho que as despesas arroladas pela análise técnica em ID 100160039, realizadas na campanha com recursos do FEFC, não tiveram a destinação devidamente comprovada pelos prestadores [...]

A propósito da comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o artigo 53, II, “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com



recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

O artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por sua vez, estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo. Veja-se:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ainda, somente podem ser realizados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária, como preceitua o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta;

IV - cartão de débito da conta bancária; ou



V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

No caso em análise, embora os recorrentes tenham juntado os contratos firmados com os prestadores de serviço, recibos simples e alguns recibos de pagamento autônomo – RPA, não foi possível identificar com exatidão a forma como foram pagas as despesas com pessoal, conforme tabela apresentada pela análise técnica no parecer conclusivo (ID 42847111).

Sustentaram, os recorrentes, que os pagamentos dos prestadores de serviço foram realizados por meio de cheque, mas não se verifica no extrato bancário a compensação identificada com a contraparte, de modo que não é possível averiguar a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor oriundo de recursos do FEFC.

A análise técnica indicou, ainda, que, na contraparte relativa ao pagamento da prestadora de serviço Deborah Souza Dias Vasconcelos, consta pessoa diversa, Mariana Anelise Hoch Martins, não havendo qualquer explicação nos autos sobre essa divergência (ID 42847111).

A jurisprudência desta Corte firmou posição de que a ausência da contraparte nos extratos bancários não permite precisar o destino dos valores. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REGISTRO DE CESSÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. OMISSÃO DE DESPESAS. RECEITAS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE NO EXTRATO BANCÁRIO. INÉRCIA DO PRESTADOR. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO EM PARTE.

[...]

5. Falta da informação da contraparte nos extratos eletrônicos, não saneada pelo candidato nas duas oportunidades que teve de se manifestar. Irregularidade que remonta a 56,45% da movimentação financeira e 27,17% das receitas totais, percentuais que inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque o valor absoluto da irregularidade - R\$ 7.000,00 - não se enquadra no conceito de diminuto.

[...]

(PC n 0600419-05.2020.6.16.0199, ACÓRDÃO n 59627 de 14/09/2021, rel. THIAGO PAIVA DOS SANTOS, DJe 20/09/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INSURGÊNCIA – GASTO COM PESSOAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.



DOCUMENTO JUNTADO ANTES DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECIBO SIMPLES. SEM INFORMAÇÕES PREVISTAS EM RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESTINAÇÃO NÃO COMPROVADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

*2. Ainda que se admita a análise do referido documento no caso em apreço, este não é suficiente para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, vez que se trata de *recibo simples*, que não cumpre com os requisitos previstos no artigo 60, §2º, da Res. TSE nº23.607/2019.*

3. Não bastasse isso, verifica-se ainda a ausência da contraparte da referida despesa com pessoal nos extratos bancários juntados aos autos, constando apenas a compensação de cheque, o que não permite precisar a efetiva destinação dos valores.

4. Por tais razões, revela-se evidente que a despesa, custeada com recursos oriundos do FEFC, não teve a destinação devidamente comprovada pelo prestador, pelo que deve ser mantida a determinação de devolução da quantia de R\$1.400,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §5º, da Res. TSE nº23.607/2019, ainda que por outros fundamentos.

[...]

(PC n 0600372-11.2020.6.16.0141, ACÓRDÃO n 58908 de 01/06/2021, rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, DJe 08/06/2021)

Como bem pontuou o juízo de primeiro grau na irretocável sentença:

[...] Não se descarta que a Resolução TSE n. 23.607 estabelece, em seu art. 12, II, que as instituições bancárias são obrigadas a identificar, nos extratos bancários o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha. Ocorre que em havendo, como no presente caso, identificação da contraparte no que tange ao pagamento de boa parte dos fornecedores (extratos em anexo) e omissão em relação aos que constam da tabela, é lícito presumir que neste último caso não foram observadas as diretrizes previstas no art. 38. [...] Ao não observar o disposto no art. 38, os candidatos prejudicam sobremaneira a fiscalização do dispêndio de recursos do FEFC, vez que obstante a rastreabilidade da verba pública utilizada, bem como os cruzamentos de dados realizados pelos sistemas próprios da Justiça Eleitoral. [...] trata-se do mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos públicos empregados, na medida em que são informações disponibilizadas pelas instituições financeiras e, portanto, dotadas da necessária isenção e confiabilidade para atestar a origem e correto destino dos valores (veracidade do gasto).

Os recorrentes não se desincumbiram, portanto, do ônus de demonstrar que os prestadores de serviço declarados nos demonstrativos contábeis efetivamente receberam pelos trabalhos supostamente prestados, tampouco a inequívoca destinação do recurso público.

Ressalte-se que a irregularidade de R\$ 5.580,00 representa,



aproximadamente, 36% da movimentação financeira de campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade porque não se enquadra no conceito de diminuta.

Há se concluir, assim, que a sentença que desaprovou as contas deve ser mantida, assim como a determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo a sentença que DESAPROVOU as contas dos recorrentes e determinou o recolhimento do montante de R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional.

RODRIGO AMARAL

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600644-58.2020.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 VLADIMIR LUIS DE OLIVEIRA PREFEITO, VLADIMIR LUIS DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 GUILHERME SCHEOPPING SANTOS VICE-PREFEITO, GUILHERME SCHEOPPING SANTOS - Advogado do(s) RECORRENTE(S): JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS - PR94281-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.04.2022.

